



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11618.007440/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-007.420 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

**RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n° 10.833, de 2003 (Súmula CARF n° 125).

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## **Relatório**

Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/RECIFE, de n° 11-29.644, exarado por sua 2ª Turma, contra o qual se insurge a recorrente :

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DComp (fls. 02/17), nas quais foram informados como créditos os saldos de créditos acumulados da Cofins — Mercado Externo, existentes no mês de setembro de 2005, no valor originário de R\$*

*1.472.072,74, utilizados na compensação dos débitos de CSLL e da Cofins discriminados nas Dcomp mencionadas, originários do Processo Administrativo n.º 11618.000501.2006-58.*

*2. A compensação foi homologada em parte, por meio do Despacho Decisório de fls.80 a 81 proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de João Pessoa/PB, com fulcro no PARECER DRF/JPA/SAORT N.º 39/2009 (fls. 72/79), em face da insuficiência do montante dos créditos pleiteados (saldo remanescente dos créditos acumulados da Cofins — Mercado Externo já utilizados) frente ao montante dos débitos compensados..*

*3. Cientificada de tal decisão, em 09/02/2009, conforme "AR" (fl. 83), a contribuinte, por intermédio de seu procurador, instrumento procuratório anexo (fl. 97), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 84/94), em 04/03/2009, contestando o decisum sob os seguintes argumentos, em síntese:*

*3.1. admite que no Despacho decisório questionado foi acatado o crédito pleiteado em quase em sua totalidade, ressalvado apenas o valor de R\$ 125.563,71, mas contesta a decisão referenciada, por não haver sido considerado nesta, os seguintes créditos:*

*créditos decorrentes de suas matérias primas (algodão) obtidos de pessoas físicas, pois, conforme entendimento da autoridade fiscal, o seu pedido, neste particular, não foi admitido por força do que dispõe a IN SRF n.º 23/97 que veda a utilização desses créditos; parte dos*

*créditos dos bens adquiridos que participaram diretamente e foram absorvidos pelo processo • produtivo, pois, segundo o julgador fiscal, não mereciam o status de "produto intermediário" portanto, não gerariam o direito de crédito.*

*3.2. que, dessa forma, somente as mercadorias adquiridas de pessoas físicas brasileiras é que interessa ao julgamento desta manifestação de inconformidade;*

*3.3. cita e transcreve Ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos quais é admitido o creditamento supracitado;*

*3.4. contesta o fato de os créditos reconhecidos estarem sem a incidência da Selic, desde a época em que poderiam ter sido utilizados pela contribuinte, pois no seu entender, faz jus a esta atualização desde a data em que poderiam ter sido utilizados, o que também é reconhecido reiteradamente em decisões do Conselho de Contribuintes e do STJ em diversos julgados também transcritos;*

*3.5. conclui, assim, que a medida administrativa em foco é ilegítima por criar restrição à apuração do crédito presumido do IPI (sic);*

*3.6. requer, à vista do exposto, que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade para modificar o Despacho Decisório questionado, especialmente que lhe seja reconhecida a totalidade dos créditos requisitados com a devida incidência da Selic, desde à época em que poderiam ter sido aproveitados.*

2. Analisando as razões de defesa apresentadas, assim a DRJ/RECIFE ementou o citado Acórdão :

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Assim, uma vez insuficientes os créditos declarados a compensação da parcela dos débitos que lhe são excedentes será não-homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

3. Inconformada, a requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, nos seguintes termos :

*- A decisão impugnada não condiz com o ordenamento jurídico vigente - "mesmo o administrativo - e está em rota de colisão frontal e direta com os mais básicos regramentos que regem o assunto sobre compensação de crédito X débito, entre SRF e contribuinte, senão vejamos.*

*O presente processo é reflexo de uma compensação maior realizada pelo contribuinte, cujo reconhecimento creditório, requerido em 14.12.2005, no valor de R\$ 1:472.072,74 restou aprovado em sua totalidade, especialmente pára.:; quitar débitos no valor de R\$ 745.649,41.*

*Após a compensação acima, o corjbuínte continuou a ostentar a importância credora de R\$ 726.423,33, cujo valor resultou na formação*

*deste processo, para fins de realização outra compensação o saldo • residual positivo acima, para os valores de: - R\$ 205.063,24, - R\$ 26.366,48, - R\$ 581.575,58, - R\$ 10.515,96*

*A SRF acatou parte da compensação dos valores acima apontados, com àqueles créditos reconhecidos em prol do contribuinte, mas resolveu decidir que sobre o valor de R\$ 581.575,58, deixava de acolher a importância de R\$ 125.563,71 e, para os R\$ 10.515,96, não recepciona nada.*

*Nestas condições, entendeu a SRF que o contribuinte ficou com saldo devedor de R\$ 136.079,67.*

*O quê realmente importa ser aqui decidido é saber se, no ressarcimento dos valores reconhecidos em favor do contribuinte (R\$*

*• 1.472.072,74), deveriam ter sidos incluídos a SELIC, pois se assim a SRF tivesse determinado, não haveria saldo devedor para o recorrente pagar, uma vez que os débitos sofreram incidência da SELIC, já os créditos...*

*Assim, relativamente a inclusão -da SELIC aos créditos reconhecidos*

*para o recorrente ao longo de todo este tempo, as decisões fazendárias indicam que a IN SRF N. 600/2005; art. 52, par. 5º., não permite atualizar os créditos, mas somente os débitos em favor da SRF (para a receita tudo, para o contribuinte nada). , -*

*• Tal posição fazendária não pode prosperar, vez que maltrata e desequilibra profundamente a relação Fazenda X Contribuinte, elegendo*

*dois pesos e duas medidas para uma mesma situação.*

*IPI - CREDITO; PRESUMIDO - RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 10 da Lei n.º 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 20 da Lei n.º 9.363/96). A Lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas ris. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei n.º. 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o certo presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN n.º 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN n.º 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam: TAXA DE INCIDÊNCIA – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Incidindo, --, Taxa de Incidência sobre os restos a receber do art. 39, 4º da Lei , 9.250/95 a partir de 01.01.97 sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98 além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento' da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento. (CSRF - Proc. 10410.001601/97-40 – Rec. 201-115031 - (Ac. 02-02.252) - 2 T. - Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda - DOU 07.08.2007 - p. 29)*

*Portanto, resta comprovado que o contribuinte, ao contrário do entendimento da SRF, tem direito a incidência da taxa SELIC para os créditos de ressarcimento.*

*Isso posto, requer-se ao Egrégio Conselho que dê provimento ao presente recurso para reconhecer o direito do recorrente à incidência da SELIC em todos os seus créditos e, por consequência, invalide a cobrança não-homologada' pela SRF, que é reflexa direta desta posição contrária à Corte Administrativa; tudo, como medida da mais absoluta justiça fiscal.*

3. Portanto, não há discussão de mérito no recurso voluntário, que foi interposto apenas para reivindicar a correção monetária dos créditos da COFINS NÃO CUMULATIVA, objeto de ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

4. O recurso apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

5. Sem maiores digressões, o objeto do recurso voluntário interposto está definido em texto legal e foi objeto de Súmula vinculante por este CARF.

6. Assim se expressa a recorrente: “ *O que realmente importa ser aqui decidido é saber se, no ressarcimento dos valores reconhecido em favor do contribuinte deveriam ter sido incluídos a SELIC, pois se assim a SRF tivesse determinado, não haveria saldo devedor para o recorrente pagar, uma vez que os débitos sofreram incidência da SELIC, já os créditos.....*” (....) “ *portanto, resta comprovado que o contribuinte, ao contrário do entendimento da SRF, tem direito à incidência da taxa SELIC para os créditos de ressarcimento.*”

7. A Lei nº 10.833/2003, assim determina em seus artigos 13 e 15, inciso VI :

*Artigo 13 – O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do artigo 3º, do artigo 4º e dos §§ 1º e 2º do artigo 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5] do artigo 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

*Artigo 15 – Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto :*

*(...)*

*VI – no artigo 13 desta Lei.*

8. Ratificando os dispositivos legais, este CARF emitiu a Súmula CARF nº 125, de obediência obrigatória aos julgadores deste Conselho Administrativo

*Súmula CARF nº 125 : “ No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não incide correção monetária ou juros, nos termos ds artigos 13 e 15, VI da Lei nº 10.833/2003.”*

9. Assim, só cabe a este conselheiro adotar tal Súmjula CARF n.º 125 como razão de decidir a questão.

### **Conclusão**

10. Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini